

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROMULGADA
EM 14 DE FEVEREIRO DE 1926

MANAUS

AMAZONAS

A Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas, autorizada por disposição constitucional e em virtude de proposta acceita por dois terços de seus membros, reforma a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 14 de Fevereiro de 1922 e adopta, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TITULO I

Do Estado e seu territorio

Art. 1.º — O Estado do Amazonas, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, é a associação politica dos habitantes do territorio da antiga provincia do Amazonas, constituido, sob o regimen republicano, no livre exercicio da sua autonomia, de conformidade com os termos da Constituição Federal.

Art. 2.º — O Estado exerce todos os poderes que a Constituição da Republica não tiver conferido exclusivamente á União.

Art. 3.º — O Municipio é a base da organização do Estado, que, para os effeitos da administração da Justiça, se divide em comarcas e termos.

Art. 4.º — As despesas da administração serão feitas com o producto das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no art. 5.º da Constituição Federal.

TITULO II

Do Governo do Estado

Art. 5.º — O Governo do Estado tem por órgãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, os quais funcionarão, independente e harmonicamente, na orbita da respectiva competencia, estatuida nesta Constituição.

Parapho unico — A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funções.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 6.º — O Poder Legislativo é delegado a uma corporação denominada — Assembléa Legislativa, que o exercerá com a sancção do Presidente do Estado.

Art. 7.º — A Assembléa Legislativa compôr-se-á de trinta Deputados eleitos pelo voto directo do povo, garantida a representação da minoria.

Art. 8.º — A Assembléa reunir-se-á, na capital do Estado, independentemente de convocação, a 14 de Julho de cada anno, se a lei não designar outro dia, e funcçãoará até 14 de Outubro, podendo a sessão ser prorrogada, adiada ou convocada extraordinariamente. Não poderá ser dissolvida em caso algum.

Parapho 1.º — Só á Assembléa compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões, cabendo ao Poder Executivo a convocação extraordinaria.

Parapho 2.º — Para garantia da sua independencia e autonomia, a Assembléa, por deliberação propria, poderá funcionar fóra da Capital, em logar publico e accessivel ao povo, annunciando-o previamente e dando conhecimento do seu acto ao Poder Executivo.

Art. 9.º — Cada legislatura durará um triennio e, no dia 15 de Novembro do ultimo anno da mesma, effectuar-se-á nova eleição que será apurada a 15 de Dezembro. Os candidatos diplomados reunir-se-ão no dia 25 de Dezembro, em sessão especial gratuita, para o fim exclusivo de reconhecer os poderes e eleger a Mesa da nova Assembléa, cujo mandato começará em 1.º de Janeiro seguinte.

Parapho 1.º — A acceitação do mandato é facultativa e a renuncia irretratavel, podendo ser feita em qualquer tempo.

Parapho 2.º — Nos casos de vaga, a Mesa da Assembléa dará conhecimento ao Presidente do Estado, que mandará proceder a nova eleição.

Art. 10.º — O mandato dos Deputados expirará em 31 de Dezembro do ultimo anno da legislatura.

Art. 11.º — As sessões da Assembléa serão publicas, salvo quando o contrario for resolvido por dois terços dos votos dos Deputados presentes.

Parapho unico — A Assembléa Legislativa reunir-se-á com um terço, pelo menos, de seus membros; mas as suas deliberações só serão tomadas com a maioria dos Deputados presentes.

Art. 12.º — Á Assembléa compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua Mesa;

Organizar o seu Regimento Interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados da sua Secretaria.

Art. 13.º — Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

Art. 14.º — Desde que tenham sido diplomados, os Deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem previa licença da Assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até á pronuncia, exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Assembléa para esta deliberar sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Parapho unico — Se a Assembléa resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 15.º — Os membros da Assembléa, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 16.º — A Assembléa Legislativa fixará, no fim de cada legislatura, além da representação pecuniaria, o subsidio que os Deputados vencerão na seguinte.

Parapho unico — Quando, por qualquer motivo, não tiver sido feita a fixação a que se refere o Art. supra, continuará em vigor a prevista para o triennio anterior.

Art. 17.º — O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública, durante as sessões.

Art. 18.º — Nenhum Deputado, desde o dia de sua eleição, poderá:

a) — celebrar contractos com o Governo Federal, do Estado ou do Municipio;

b) — aceitar desses Governos empregos remunerados, salvo caso de acesso ou promoção, na forma da lei;

c) — ser presidente ou director de Bancos, Companhia ou Empresas, que gozem de favores da União, do Estado ou do Municipio;

d) — exercer cargos electivos federal ou de outros Estados.

Paragrapho 1.º — A acceitação de comissões de que resulte privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra, ou naquelles em que estiverem empenhadas a integridade do Paiz ou do Estado, dependerá de licença previa da Assembléa. A licença poderá ser concedida pela Mesa, ad referendum da Assembléa, quando esta não estiver reunida.

Paragrapho 2.º — A infracção das alíneas deste artigo e do seu paragrapho 1.º, importará a perda do mandato.

Art. 19.º — O funcionario ou empregado publico, eleito Deputado, sómente em virtude de processo regulamentar poderá ser suspenso, removido ou demittido.

Art. 20.º — E' facultativo ao funcionario ou empregado publico, eleito Deputado, continuar, ou não, no exercício do seu emprego, no intervallo das sessões, desde que communique seu proposito ao respectivo chefe, dentro de trinta dias, contados do encerramento da Assembléa.

Paragrapho unico — No caso de não continuar no exercício do cargo, sómente terá direito ao ordenado.

Art. 21.º — E' condição de elegibilidade para a Assembléa Legislativa, ter, além dos requisitos do art. 26.º da Constituição Federal, 21 (vinte e um) annos de idade, no minimo e tres de residencia actual e effectiva no Estado.

Art. 22.º — São inelegiveis para a Assembléa Legislativa:

I — O Presidente do Estado, ou seu substituto em exercício, o Secretario Geral e o Chefe de Policia;

II — Os commandantes de forças da União e do Estado;

III — Os que tiverem contracto de fornecimento e empreitada de obras com o Estado;

IV — Os parentes do Presidente, ou do seu substituto em exercicio, na epoca da eleição, considerando-se como tais, os paes, filhos, genros, irmãos e cunhados, tios e sobrinhos, salvo se houverem exercido o mandato na legislatura anterior á eleição do Presidente ou, ao tempo desta, o estiverem exercendo;

V — Os magistrados, serventuarios de justiça e funcionarios da justiça publica, excepto os aposentados e os que tiverem avulsos, ou em disponibilidade, a mais de tres mezes antes da eleição;

VI — Os chefes das repartições publicas estadoaes e municipaes;

VII — Os directores e representantes de empresas subvencionadas pelo Estado;

VIII — Os exactores da fazenda publica federal e estadoal.

Parapho unico — A inelegibilidade deixa de existir, cessando sua causa tres mezes antes da eleição.

Art. 23.º — A Assembléa declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Das Atribuições da Assembléa

Art. 24.º — Competem á Assembléa, afóra as attribuições que lhe são outorgadas nesta Constituição, as seguintes:

1.º — Fazer leis, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as ou revogal-as;

2.º — Fixar annualmente a despesa e orçar a receita do Estado, em vista, ou não, das informações ou proposta do Presidente;

3.º — declarar sem effeito os actos e resoluções dos Municipios, que forem contrarios á Constituição e ás leis da União ou do Estado, ou offenderem direitos de outros Municipios;

4.º — autorizar o Presidente a contrahir emprestimos e a fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos com-

promissos annuaes, que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado;

5.º — conceder verbas para os serviços creados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despesa;

6.º — autorizar ajustes e tratado com outros Estados e approvar ou rejeitar os que forem feitos pelo Presidente;

7.º — receber o compromisso constitucional, dar posse ao Presidente e acceitar-lhe a renuncia;

8.º — reclamar, quando reunida, nos casos do art. 6.º da Constituição da Republica, a intervenção do Governo Federal;

9.º — velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Poder Executivo Federal e ao Congresso Nacional, quando reunido, contra a invasão do territorio do mesmo Estado, bem assim contra as leis de outros, que por ventura lhe firam os direitos;

10.º — conceder ou negar licença ao Presidente para sahir do Estado;

11.º — votar todos os meios indispensaveis á manutenção da força publica;

12.º — fazer a apuração da eleição de Presidente;

13.º — fixar o subsidio deste e dos Deputados;

14.º — resolver sobre a criação de novos Municipios, os limites destes e dos actuaes;

15.º — crear taxas de sellos sobre documentos sem caracter federal, referentes á economia do Estado, e contribuições postais e telegraphicas, quando forem estabelcidos estes serviços;

16.º — augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos, ou creal-os sem offensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal.

17.º — crear e supprimir empregos, quando julgar conveniente ás exigencias do serviço publico;

18.º — tomar conhecimento das eleições municipaes, quando ellas derem logar a protesto ou duplicata;

19.º — processar o Presidente do Estado, ou seu substituto em exercicio, e promover-lhe o julgamento, como dispõe esta

Constituição, nos crimes de responsabilidade, ou permittir que seja processado o mesmo Presidente, ou o seu substituto em exercicio, nos crimes communs;

20.º — eleger a commissão dos Deputados, para, juntamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça, julgar o Presidente do Estado ou seu substituto em exercicio.

Art. 25.º — E' attribuição exclusiva da Assembléa lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças e legados, titulos de nomeação e vencimentos de funcionarios do Estado exportação, immoveis ruraes, industriaes e profissão.

Art. 26.º — Poderá a Assembléa tributar a importação de mercadorias estrangeiras, destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o Thesouro Federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condição de igualdade, quanto aos onnus fiscaes, os productos da industria amazonense e os similares estrangeiros.

Art. 27.º — Compete á Assembléa legislar sobre:

- 1.º — organização judiciaria e do processo;
- 2.º — organização administrativa e policial;
- 3.º — organização da Força Publica do Estado;
- 4.º — divida publica e regime tributario;
- 5.º — regime eleitoarl, inclusive apuração das eleições municipaes;
- 6.º — regime municipal;
- 7.º — nomeações, remoções, demissões, licenças e aposentadorias dos empregados publicos;
- 8.º — hygiene e assistencia publica;
- 9.º — terras devolutas, terras publicas, rios publicos do Estado e minas situadas no seu territorio;
- 10.º — agricultura industria e commercio;
- 11.º — obras publicas, estradas, ferrovias, aviação, canaes e navegação, no interior do Estado;
- 12.º — proprios do Estado;
- 13.º — desapropriação, por necessidade e utilidade publica do Estado, ou dos Municipios;
- 14.º — ensino publico;
- 15.º — serviços de correios, linhas telegraphicas e telephonicas, nos limites da sua competencia;

16.º — montepio, com character obrigatorio, em beneficios das familias dos funcionarios publicos do Estado;

17.º — incorporação do territorio de outro Estado ao do Amazonas e divisão ou desmembramento deste nos termos do art. 4.º da Constituição Federal;

18.º — auxilio aos Municipios em caso de calamidade publica;

19.º — estatistica e cadastro de terras.

Art. 28.º — A Assembléa decretará leis organicas e ordinarias para completar execução desta Constituição e regular exercicios dos poderes que pertencem ao Estado, legislando, outrossim, sobre todos os assumptos que não ficaram reservados a União e não sejam previsto neste Estatuto.

SECÇÃO II

CAPITULO I

Do Poder Executivo

Art. 29.º — A suprema direcção governativa e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado Presidente, que exercerá livremente, conforme o bem publico.

Parapho unico — Assumirá o Presidente a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio de suas funcções e lhes dará toda a publicidade.

Art. 30.º — O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo governativo immediato, ainda que não tenha concluido o periodo do seu mandato.

Art. 31.º — Substitui o Presidente em suas faltas ou impedimento:

1.º — o Presidente da Assembléa Legislativa;

2.º — o Vice-presidente da mesma Assembléa;

3.º — o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 32.º — No caso de vaga, do cargo de Presidente, se não houverem ainda decorridos 2 (dois) annos do periodo presidencial, proceder-se-á a nova eleição dentro do prazo de noventa dias.

Art. 33.º — O Presidente eleito, em substituição do outro, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 34.º — O Presidente não poderá exercer nenhum emprego ou função pública, nem ocupar qualquer outro cargo de eleição do Estado ou União, sendo-lhe igualmente proibido tomar parte em qualquer empresa industrial ou commercial, como membro da administração, ou simples associado.

Paragrapho unico — Ao substituto em exercicio do cargo de Presidente será imposta a mesma prohibição.

Art. 35.º — O Presidente deixará o exercicio de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que expirar o periodo de seu mandato, succedendo-lhe o recém-eleito e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal, nos termos do art. 31 e seus numeros.

Art. 36.º — A Assembléa reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessão especial no dia 1.º de janeiro do primeiro anno de cada periodo presidencial, para o fim de empossar o Presidente eleito e reconhecido. No acto da posse, prestará este perante a Assembléa, reunida com a maioria de seus membros ou, se ella deixar de reunir-se, perante o Superior Tribunal de Justiça, o seguinte compromisso:

“Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo e, no exercicio d'elle, jamais faltarei ás inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo”.

Art. 37.º — O Presidente residirá na capital do Estado e não poderá sahir deste sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo. Não estando a Assembléa a funcionar, a Mesa fica autorizada a conceder-lhe uma licença, nunca maior de tres mezes, trazendo tal acto ao conhecimento dos Deputados, na primeira reunião legislativa.

Paragrapho unico — Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de trinta dias, determinada por motivo de molestia.

Art. 38.º — O Presidente do Estado perceberá um quantun para primeiro estabelecimento e um subsidio e representação, fixados pela Assembléa Legislativa, impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada quatriennio presidencial, não podendo, durante elle, ser augmentado ou diminuído.

Paragrapho 1.º — Quando, por qualquer motivo, não for votada a fixação supra, vigorará a do quatriennio anterior.

Paragrapho 2.º — O substituto do Presidente perceberá o mesmo subsidio e representação, enquanto estiver no exercicio do cargo.

CAPITULO II

Da eleição do Presidente

Art. 39.º — O Presidente do Estado será eleito por suffragio directo e maioria absoluta de votos dentre os cidadãos brasileiros natos, que reunam, além dos requisitos do art. 26.º da Constituição Federal, mais os de ter, no minimo 35 annos de idade e quatro de residencia actual e effectiva no Amazonas.

Paragrapho 1.º — A eleição verificar-se-á em cinco de Setembro do ultimo anno no periodo presidencial, e a cinco de Outubro a Assembléa Legislativa fará a respectiva apuração, com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros.

Paragrapho 2.º — Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta de votos, a Assembléa elegerá, por maioria dos Deputados presentes, um dentre os candidatos que tiverem obtido maior numero de suffragios da eleição directa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Paragrapho 3.º — O processo de eleição e apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 40.º — São inelegiveis para Presidente do Estado os parentes consanguineos e affins, até o 3.º gráo, do Presidente, ou do seu substituto, se estiver em exercicio no momento da eleição, ou o haja deixado até seis mezes antes.

Paragrapho 1.º — Os parentes consanguineos e affins, até 3.º gráo, do Presidente ou do seu substituto, que estiver em exercicio no momento, não poderão exercer a presidencia do Estado, embora eventualmente e por força de dispositivo legal.

Paragrapho 2.º — A Assembléa, em lei ordinaria, regulará os casos de incompatibilidade.

CAPITULO III

Das attribuições do Presidente

Art. 41.º — Ao Presidente do Estado, como chefe supremo do Governo e da administração, compete privativamente, com plena responsabilidade:

1.º — Dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado, de accordo com a respectiva legislação;

2.º — Sancionar e promulgar leis;

3.º — Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel e conveniente execução das leis;

4.º — Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa quando o bem publico o exigir, expondo sempre os motivos da convocação;

5.º — Expor annualmente a situação dos negocios do Estado á Assembléa, suggerindo, em menságem minuciosa, as providencias, que entender necessarias;

6.º — Preparar todos os dados orçamentarios da receita e despesas do Estado, para serem apresentados a Assembléa, no começo de suas sessões;

7.º — Contrahir empréstimos e realizar operações de credito, de accordo com as expressas autorizações da Assembléa, em lei especial ou orçamentaria;

8.º — Autorizar as desapropriações, por necessidade e utilidade publica, na conformidade da lei;

9.º — Organizar a Força Publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço tendo em vista o voluntariado, ou o engajamento;

10.º — Distribuir e mobilizar a Força Publica do Estado que lhe é immediatamente subordinada e dispor della conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio;

11.º — Mobilizar e utilizar a guarda municipal das diversas circumscrições do Estado, quando exigir a segurança publica;

12.º — Promover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuarios, na forma da Constituição e das leis;

13.º — Prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que a Assembléa requisitar;

14.º — Manter as relações com os Estados da União, podendo celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico, dando conta dos mesmos a Assembléa Legislativa;

- 15.º — Suspende, não estando reunida a Assembléa, a execução das resoluções dos actos das Intendencias e autoridades municipaes, quando offenderem a Constituição e as leis da União ou do Estado, ou direitos de outros municipios, dando sciencia do seu acto a mesma Assembléa, na subsequente reunião;
- 16.º — Resolver, no intervalo das sessões da Assembléa, os casos de eleições municipaes, ad referendum do Poder Legislativo;
- 17.º — Mandar mediante solicitação de um ou mais membros das Intendencias Municipaes em qualquer epoca e, se julgar conveniente, proceder ao exame na respectiva escripturação e execução de serviços, informando do resultado a Assembléa Legislativa;
- 18.º — Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições, que se suscitarem entre as autoridades administrativas;
- 19.º — Providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação, na forma das leis;
- 20.º — Organizar e dirigir o serviço relativo ás terras do Estado, viação, navegação interna e ensino publico;
- 21.º — Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas;
- 22.º — Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça;
- 23.º — Fazer arrecadar os impostos de rendas do Estado e dar-lhes applicação legal;
- 24.º — Organizar e mobilizar forças nos casos de invasão estrangeira ou de outro Estado, commoção intestina ou perigo imminente, dando conta á Assembléa Legislativa;
- 25.º — Requisitar a intervenção do Governo Federal, nos casos previstos nos artigos 5.º e 6.º da Constituição da Republica, expondo á Assembléa os motivos da requisição;
- 26.º — Mandar proceder ás eleições federaes, estadoaes e municipaes e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem na forma das leis;
- 27.º — Remetter á autoridade judicial os documentos, que tiver, para a formação da culpa de qualquer funcionario;

28.º — Desenvolver o serviço de civilização dos índios, imigração e colonização;

29.º — Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e dos Estados;

30.º — Applicar os credits consignados pela Assembléa Legislativa ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada em lei.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Presidente

Art. 42.º — São crimes de responsabilidade os actos do Presidente do Estado, que attentarem contra a Constituição, contra o livre exercicio dos poderes politicos, contra o gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes, contra a probidade da administração, contra as leis orçamentarias e a escrupulosa applicação dos dinheiros publicos.

Art. 43.º — O Presidente do Estado ou seu substituto em exercicio, será processado pela Assembléa Legislativa; e, declarada procedente a accusação por dois terços de votos dos membros presentes, julgal-o-á um Tribunal especial, composto dos oito Desembargadores e de igual numero de Deputados, que a Assembléa escolher em votação nominal, cabendo a presidencia ao Presidente do Superior Tribunal.

Parapho 1.º — Todas as votações desse Tribunal especial serão descobertas e nelle funcionará por parte da Justiça Publica o Procurador Geral do Estado.

Parapho 2.º — O Tribunal especial não poderá impor outra pena alem da perda do cargo, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

Parapho 3.º — Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente do Estado suspenso de suas funcções.

Art. 44.º — O processo, julgamento e imposição da pena, nos crimes de responsabilidade serão regulados em lei especial.

Art. 45.º — O Presidente do Estado será submettido a processo e julgamento, pelos crimes communs, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois que a Assembléa Legislativa declarar procedente a accusação.

CAPITULO V

Do Secretario do Estado

Art. 46.º — Exercendo as suas attribuições relativas a manutenção da ordem material, á direcção dos serviços publicos que lhe são conferidos e á fiscalização das relações industriaes, no que interessa á communhão amazonense, o Presidente será auxiliado por um Secretario de Estado, agente de sua inteira confiança sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os actos.

Art. 47.º — O Secretario não poderá accumular outro emprego ou função publica remunerada pela União, Estado ou Municipio, nem ser elegivel para qualquer cargo.

Art. 48.º — O Secretario do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade, sómente sua, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça; e, nos connexos com os do Presidente, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI

Da Força Publica e Policia do Estado

Art. 49.º — Além da policia dos municipios, haverá uma força publica organizada militarmente para garantir a autoridade, a autonomia e a integridade do Estado. Esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-á á disciplina que for decretada.

Parapho unico — Só por ordem do Presidente do Estado poderá ella ser reunida, ou mobilizada, sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 50.º — Os officiaes e praças da policia estadual, pelas faltas delictos que commetterem no exercicio de suas funções, responderão no fóro estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 51.º — A policia administrativa e judiciaria do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem e da tranquillidade publicas, será exercida por um cidadão de nomeação de immediata confiança do Presidente, com a denominação de Chefe de Policia.

Parapho unico — O provimento desse cargo poderá ser em qualquer magistrado do Estado, sem prejuizo de predicamento e tempo.

CAPITULO VII

Da Constituição das Leis

Art. 52.º — As leis e resoluções podem ter origem em projecto de iniciativa de qualquer membro da Assembléa Legislativa imposta do Poder Executivo e em representação de um terço das Intendencias Municipaes.

Art. 53.º — Approvado um projecto de lei pela Assembléa Legislativa, será enviado ao Presidente do Estado, que, acqiescendo, o sancionará e promulgará.

Paragrapho 1.º — Se, porem, o Presidente o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, negar-lhe-á sancção dentro de dez dias a contar do em que receber o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Assembléa Legislativa, com os motivos da recusa.

Paragrapho 2.º — O silencio do Presidente no decendio, importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando estiver encerrada a Assembléa, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

Paragrapho 3.º — Devolvido o projecto não sancionado, será submettido a uma só discussão e votação nominal, considerando-se approved se obtiver dois terços dos votos dos membros presentes. Neste caso, reenviado ao Presidente, este o promulgará no prazo de 48 horas.

Paragrapho 4.º — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.º — A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);

2.º — A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Art. 54.º — Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente, nos casos dos paragraphos 2.º e 3.º do art. 53, o Presidente da Assembléa Legislativa ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: — F... Presidente (ou Vice-Presidente) da Assembléa Legislativa: — Faço saber aos que a presente virem que a Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).

Art. 55.º — Os projectos regeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 56.º — Os projectos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

Art. 57.º — A lei orçamento não poderá conter disposição alguma estranha á receita ou despesa do Estado.

Art. 58.º — A Constituição do Estado só poderá ser reformada por iniciativa de um terço, pelo menos, dos membros da Assembléa Legislativa, ou em virtude de proposta da maioria das Intendencias Municipaes, desde que haja decorrido um periodo não inferior a doze annos contados da ultima reforma.

SECÇÃO III

CAPITULO I

Do Poder Judiciario

Art. 59.º — O Poder Judiciario terá por órgãos:

1.º — Um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado;

2.º — Juizes de Direito, juizes preparadores e jurados.

Art. 60.º — O Superior Tribunal de Justiça, compor-se-á de oito juizes, denominados Desembargadores, que, dentre si, escolherão o respectivo Presidente.

Parapho unico — Um dos desembargadores, por designação do Presidente do Estado, exercerá, em commissão, o cargo de Procurador Geral, com as attribuições definidas em lei.

Art. 61.º — Os Desembargadores e Juizes de Direito são vitalicios, e só perderão o cargo em virtude de sentença proferida em juizo competente, passada em julgado, ou de incapacidade physica ou moral, declarada na forma que a lei determinar.

Art. 62.º — O preenchimento das vagas que forem occorrendo no Superior Tribunal de Justiça, compete ao Presidente do Estado, que escolherá dentre os juizes de Direito, com mais de quatro annos de effectivo exercicio, tendo em attenção a respectiva lista de antiguidade, ou dentre os doutores e bachareis em Direito, de reconhecido saber e reputação que houverem effectivamente exercido advocacia no Estado, por mais de seis annosi

Art. 63.º — Compete ao Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições, que lhe forem conferidas em lei:

1.º — Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias, e entre esta e as administrativas;

2.º — Processar e julgar o Presidente, nos crimes communs; e o Secretario do Estado, nos de responsabilidade sómente sua, de harmonia com os preceitos desta Constituição, bem como os juizes de Direito, nos crimes communs e de responsabilidade;

3.º — Conceder habeas-corpus, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da Republica.

Art. 64.º — As decisões do Superior Tribunal de Justiça, porão têrmo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 65.º — Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, pelo mesmo Tribunal.

Parapho unico — Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros, ou contra a sua maioria, serão processados e julgados pela Assembléa Legislativa, que se constituirá em Tribunal de Justiça e procederá na forma das leis.

Art. 66.º — Fica mantida a instituição de jury, na conformidade da legislação vigente.

Art. 67.º — Os emolumentos judiciais, taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral, serão considerados rendas do Estado. Os juizes de Direito, preparadores e seus supplentes, promotores de justiça, e adjunctos perceberão, além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo Regimento de custas.

Art. 68.º — Os cargos, empregos ou officios judicarios são essencialmente incompativeis com outros remunerados excepto quando estes forem providos em commissão do Governo.

Art. 69.º — E' absolutamente incompativel qualquer cargo de Magistrado, bem como os de juizes preparadores e promotores publicos, com outro de eleição popular da União, do Estado ou Municipio.

Art. 70.º — Em caso algum a Magistratura será electiva.

Art. 71.º — Os Magistrados, que forem declarados avulsos ou em disponibilidade, a seu pedido, conservarão os predicamentos do cargo, não percebendo todavia vencimentos.

CAPITULO II

Dos Juizes de Direito

Art. 72.º — Os juizes de Direito serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os bachareis e doutores em Direito, que comprovarem suas habilitações em concurso publico, satisfazendo preliminarmente as condições e necessaria idoneidade moral.

Parapho 1.º — O processo do concurso e a prova de idoneidade serão reguladas em lei ordinaria.

Parapho 2.º — Cada juiz de direito terá tres supplentes nomeados pelo Presidente do Estado, de conformidade com a lei.

Art. 73.º — Os juizes de Direito não poderão ser removidos senão a seu pedido, ou quando o Superior Tribunal de Justiça julgar, em processo, a inconveniencia da sua continuação na Comarca.

Parapho unico — Julgada afinal provada a conveniencia da remoção, será o juiz declarado avulso até ser aproveitado e, enquanto assim estiver, ser-lhe-á abonado o ordenado, na mesma situação de avulso ficará, mas sem percepção de vantagens pecuniarias, caso não aceite a comarca para onde fôr removido.

Art. 74.º — Nos casos graves determinados por lei e mediante decisão do Superior Tribunal, em processo regular movido por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada da Intendencia Municipal, ou denuncia de qualquer cidadão, poderá o Presidente do Estado suspender os juizes de direito durante o curso do processo.

CAPITULO III

Dos Juizes Preparadores

Art. 75.º — Os juizes preparadores serão nomeados, quadriennialmente, pelo Presidente do Estado, dentre os graduados em sciencias juridicas, que tiverem pelo menos um anno de ef-

fectivo de pratica do fôro, como advogado ou como promotor, a par de reconhecida capacidade moral.

Paragrapho 1.º — Em cada termo que não for sede de comarca, alem do preparador letrado, cujo o numero será determinado na lei, haverá tres supplentes nomeados pelo Presidente do Estado.

Paragrapho 2.º — Os preparadores só poderão ser demittidos a pedido, mas serão suspensos nos casos previstos em lei e removidos livremente pelo Presidente do Estado.

Paragrapho 3.º — Os preparadores poderão ser novamente nomeados, no fim do quadriennio, sem que, entretanto, por esse facto, adquiram direito á vitaliciedade e inamovibilidade.

Art. 76.º — Os preparadores não poderão exercer cargos politicos, nem de eleição popular.

CAPITULO IV

Do Ministerio Publico

Art. 77.º — Para fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Publica, perante os juizes e tribunaes, fica instituido o Ministerio Publico, composto de um Procurador Geral, cargo que será exercido, em commissão, por um desembargador, livremente designado e dispensado pelo Presidente do Estado, e de Promotores Publicos, nas comarcas, cujas attribuições serão definidas em lei.

Art. 78.º — As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Presidente do Estado, dentre os bachareis e doutores em direito, advogados provisionados e cidadãos, que tiverem pratica do fôro, a par de reconhecida capacidade intellectual e moral. Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao Procurador Geral, e serão demittidos livremente pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico — Ao Juiz de direito compete a nomeação interina de promotores.

Art. 79.º — O Presidente do Estado poderá nomear um adjuncto de promotor publico para os termos, que não forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 80.º — Os promotores não poderão exercer cargo politico, nem de eleição popular, tampouco exercitar a advocacia,

salvo quando a causa não implicar opposição aos interesses da justiça publica.

TITULO III

Do Municipio

Art. 81.º — O Estado continua a ser dividido em circumscripções territoriaes, com a denominação de Municipios e administração, direitos e interesses proprios.

Parapho unico — O territorio do Municipio será dividido em districtos.

Art. 82.º — O Municipio será autonomo, na gestão de seus negocios, e suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvo as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 83.º — Compete exclusivamente ao Municipio o imposto predial, podendo crear mais outras fontes de renda, que, explicita ou implicitamente, não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 84.º — O Governo Municipal será exercido, na séde de cada Municipio, por uma corporação deliberante, com a denominação de Intendencia Municipal, e por um Prefeito que será o executor das suas deliberações.

Art. 85.º — As Intendencias Municipaes compor-se-ão do numero de membros, que fôr fixado pela Assembléa Legislativa não podendo ser inferior a sete na capital e a cinco nas cidades e villas.

Art. 86.º — São inelegiveis para o cargo de intendente municipal os parentes, consanguineos e affins no primeiro e segundo grãos, do Prefeito.

Art. 87.º — Os intendentes dos municipios do Estado serão eleitos simultaneamente por tres annos, mediante suffragio directo, observado o processo eleitoral em vigor.

Parapho unico — Os Prefeitos dos municipios serão nomeados livremente pelo Presidente do Estado.

Art. 88.º — Os Prefeitos serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da Intendencia, e os intendentes pelos respectivos suplentes na ordem da votação.

Paragrapho 1.º — No Municipio da Capital a substituição do Prefeito, nas faltas e impedimentos por mais de quinze dias, caberá ao cidadão que fôr nomeado pelo Presidente do Estado.

Paragrapho 2.º — Os subsidios dos Prefeitos e dos intendentes municipaes serão fixados na conformidade da lei organica dos Municipios, não podendo, entretanto, os do Prefeito, nos municipios do interior, exceder de doze contos de réis annuaes.

Art. 89.º — Sómente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municipios e a auteração das circumscripções actuaes.

Paragrapho unico — Para criação de novos municipios exige-se que as circumscripções tenham, pelo menos, dez mil habitantes.

Art. 90.º — A acção do Governo Municipal estende-se:

a) a todos os bens do patrimonio municipal, destinados a uso e gozo communs dos municipes, e ás rendas publicas municipaes;

b) a todas as despesas legaes do Municipio e aos meios de as prover;

c) a todos os serviços de utilidade commum do Municipio e obras publicas municipaes;

d) a instrução primaria, policia municipal e serviços que lhe digam respeito;

e) aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados a utilidade publica municipal.

Art. 91.º — O Municipio que não estiver nas condições de prover ás despesas exigidas pelo serviço, que lhe incumbe, poderá reclamar á Assembléa Legislativa a sua anexação a um dos municipios limitrophes.

Art. 92.º — Os Municipios, quando autorizados pelo Presidente do Estado, ad referendum da Assembléa Legislativa poderão celebrar entre si ajustes, convenções e contractos administrativos e fiscaes.

Paragrapho unico — Os Prefeitos municipaes não poderão, por autoridade propria, celebrar contractos, convenções ou ajustes, de valor maior de cinco contos de réis, sem previa autorização do Estado.

Art. 93.º — E' permittido ao Municipio decretar desapropriação por harmonia com as formas e casos determinados por lei do Estado.

Art. 94.º — A Fazenda Municipal compete o processo executivo para a cobrança de dividas fiscaes, rendimentos dos seus bens e multas, nos mesmos casos e pela mesma forma por que o fizer a do Estado.

Art. 95.º — Compete á Intendencia:

1.º — Fazer as leis municipais, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvo as restricções estaduais nesta Constituição;

2.º — fixar annualmente a despesa e orçar a receita, em vista, ou não, das informações e propostas do Prefeito.

3.º — conceder verbas para os serviços creados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despesa, sem intervir na sua execução;

4.º — marcar, na ultima sessão de cada triennio, o subsidio do Prefeito e dos intendentes, para o periodo administrativo seguinte;

5.º — prorrogar as suas sessões;

6.º tomar o compromisso do Prefeito;

7.º — providenciar sobre todos os assumptos, que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 96.º — O Prefeito e os intendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com o Municipio.

Art. 97.º — Poderão as Intendencias legislar sobre:

a) contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalização;

b) aquisição, reivindicação, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca, e outros contractos sobre bens proprios do Municipio;

c) imposição de penas correccionaes a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica;

d) instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado para estes serviços.

Art. 98.º — Ao Prefeito, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

- 1.º — dirigir e fiscalizar os interesses do Municipio;
- 2.º — convocar extraordinariamente a Intendencia, sempre que o exigir o bem publico;
- 3.º — nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes, de accordo com as leis do Municipio;
- 4.º — apresentar a Intendencia, na sua primeira reunião ordinaria, um minucioso relatorio dos negocios do Municipio, e balanço da receita e despesa do exercicio findo, com os documentos justificativos, remetendo de tudo copia autentica ao Presidente do Estado;
- 5.º — representar o Municipio em juizo, podendo passar em seu nome procurações e constituir advogado;
- 6.º — applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de character geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negocios municipaes;
- 7.º — fazer arrecadar as rendas municipaes;
- 8.º — fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo.

Art. 99.º — E' incompativel o cargo de Prefeito com outras qualquer funções publica ou politica. Os intendentes, durante as sessões, não poderão exercer funções publicas.

Art. 100.º — Não podem ser eleitos intendentes municipaes:

- 1.º — as autoridades judicarias ou militares, funcionarios ou serventuarios de justiça;
- 2.º — os exactores estaduais e municipaes;
- 3.º — os empreiteiros de obras municipaes;

Parapho unico — A Assembléa Legislativa prescreverá os casos de incompatibilidade.

Art. 101.º — Não poderão servir simultaneamente, no Governo Municipal, avô, pae, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado, durante o cunhadio.

Art. 102.º — As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendencias Municipaes que offenderem explicita ou implicitamente, as Constituições e leis da União e do Estado ou direitos de outros Municipios, serão suspensas, no todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado, quando dellas tiver sciencia, e poderão ser annulladas pela Assembléa Legislativa.

Parapho unico — Neste caso, cumpre ao Presidente ou á Assembléa Legislativa providenciar de modo que o serviço do Municipio não seja perturbado.

Art. 103.º — Os Prefeitos e intendentes são responsaveis, coletiva ou individualmente pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, perante o juiz de direito da comarca vizinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão e com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Parapho unico — O juiz, perante quem correr o processo, funcionará na sede do Governo Municipal denunciado.

Art. 104.º — Autoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes, salvo nos casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 105.º — Os contractos, fornecimentos e obras serão feitas mediante concorrência publica. Só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 106.º — As Intendencias Municipaes não poderão conceder privilegio de qualquer especie ou natureza, nem aposentadoria, ou disponibilidade remunerada, a seus empregados.

Art. 107.º — As Intendencias Municipaes não poderão ser dissolvidas.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 108.º — Todos os funcionarios publicos do Estado e do Municipio, qualquer que seja a classe ou categoria a que pertençam, são responsaveis, civil e criminalmente, por prevaricação, abuso, ou omissões no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia e negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subordinados.

Paragrapho unico — A responsabilidade se fará effectiva perante juizes e tribunaes, determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 109.º — São prohibidas as accumulações de empregos remunerados.

Art. 110.º — Fica o Governo autorizado a conceder pensão, que em caso algum será superior a 150\$000 mensaes, á familia do empregado civil ou militar do Estado, que tiver prestado bons e reaes serviços e fallecer no exercicio do seu emprego.

Paragrapho 1.º — A pensão deverá ser requerida pela familia, que juntará documentos comprobatorios do seu estado de pobreza.

Paragrapho 2.º — A viuva pensionada pelo Estado perderá o direito á pensão, desde que contraia segundas nupcias.

Paragrapho 3.º — Não terá direito á pensão a familia do empregado civil ou militar, que tiver monte pio.

Art. 111.º — As pensões ficarão sujeitas á approvação da Assembléa, em sua primeira reunião.

Art. 112.º — Os funcionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou empresas de qualquer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes, ou quaesquer negocios extranhos a sua profissão.

Art. 113.º — Só serão vitalicios os funcionarios expressamente declarados nesta Constituição, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 114.º — Somente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações, com vencimentos proporcionaes, aos funcionarios publicos, que tiverem mais de quinze annos de bons e reaes serviços.

Paragrapho 1.º — Para esta aposentadoria somente se contará o tempo de serviço effectivo. Aos empregados federaes, que servirem no Estado, e aos que, antes ou depois da organização do mesmo, ficaram pertencendo a este, são garantidas, para todos os effeitos legaes, as suas antiguidades.

Paragrapho 2.º — Em leis especiaes a Assembléa regulará a aposentadoria, reforma e jubilação, por invalidez ou compulsoria, dos funcionarios civis e militares do Estado.

Art. 115.º — Uma lei especial discriminará o patrimonio dos municipios.

Art. 116.º — A decisão das causas, em que não foram envolvidos menores ou quaesquer interdictos, poderá ser proferida em juizo arbitral, se accordarem nisso os interessados.

Art. 117.º — A Assembléa, na codificação das leis do processo, attenderá ás seguintes bases:

- 1.º — manter a unidade da jurisprudencia;
- 2.º — reduzir as formalidades do processo;
- 3.º — ampliar os recursos, tanto quanto fôr compativel com a organização judiciaria, e diminuir as custas do processo.

Art. 118.º — Uma lei especial tratará:

- 1.º — da divisão judiciaria do Estado;
- 2.º — da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;
- 3.º — da discriminação especificada das competencias de cada juiz ou tribunal;
- 4.º — das defferentes representações do ministerio publico e suas funcções;
- 5.º — da substituição e remoção dos juizes;
- 6.º — de regular os casos de licença dos funcionarios de justiça;
- 7.º — das incompatibilidades.

Art. 119.º — A Assembléa do Estado poderá crear os tribunaes, que a boa administração da justiça exigir.

Art. 120.º — São vitalicios os serventuarios dos officios de justiça.

Art. 121.º — Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — O actual Procurador Geral do Estado poderá ser nomeado Desembargador do Superior Tribunal de Justiça, na reorganização decorrente do art. 60.º desta Constituição, ficando, entretanto, em disponibilidade, sem prejuizo de predicamento,

tempo e vantagens pecuniarias de seu cargo, se não fôr aproveitado.

Art. 2.º — Continuam em disponibilidade, sem prejuizo de predicamento, tempo e vantagens pecuniaria que percebem, os desembargadores que não foram aproveitados no cargo do Superior Tribunal de Justiça do Estado, fixado por esta Constituição.

Parapho unico — O desembargador em disponibilidade remunerada que, chamado ao exercicio do cargo, deixar de assumil-o no prazo de noventa dias a contar da publicação do acto no "Diario Oficial", será considerado em disponibilidade, na forma do art. 71 da Constituição.

Art. 3.º — O mandato do Presidente do Estado, eleito em 1.º de Novembro de 1925, durará até 31 de Dezembro de 1929.

Art. 4.º — O mandato da Assembléa Legislativa do Estado, eleita em 1.º de Novembro de 1925, durará até 31 de Dezembro de 1928.

Art. 5.º — Approvada esta reforma Constitucional, a Mesa da Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas, a promulgará, depois de assignada, pelos Deputados presentes, e providenciará para ser impressa em folhetos a — Constituição, com as modificações ora feitas.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas.
Manáos, 14 de Fevereiro de 1926.

Franklin Washington da Silva e Almeida — Vice-Presidente

Dr. Jeronymo Ribeiro da Costa — 1.º Secretario

Leopoldo Carpinteiro Péres — 2.º Secretario

Caio de Campos Valladares

Raul de Azevedo

Francisco Galvão

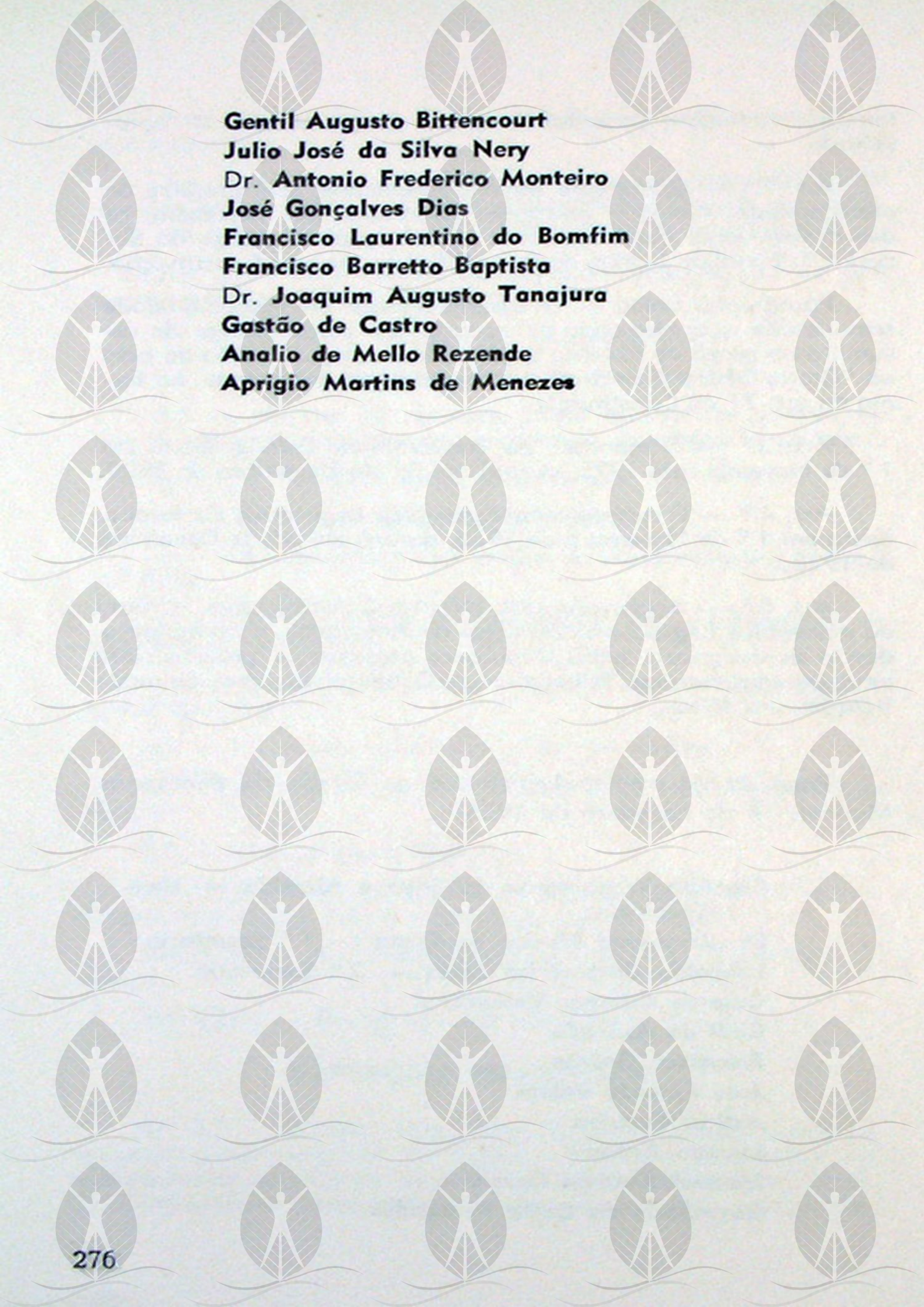
José Furtado Belem

Arthur Ferreira

Lucano Antony

Manoel Antonio Garcia

Raymundo da Costa Fernandes



Gentil Augusto Bittencourt
Julio José da Silva Nery
Dr. Antonio Frederico Monteiro
José Gonçalves Dias
Francisco Laurentino do Bomfim
Francisco Barretto Baptista
Dr. Joaquim Augusto Tanajura
Gastão de Castro
Anelio de Mello Rezende
Aprigio Martins de Menezes



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA